



PROJETO DE LEI Nº _/2026

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre diretrizes de internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 19-X. O Sistema Único de Saúde – SUS observará, no cumprimento de decisões judiciais que determinem internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), as seguintes diretrizes:

I – prioridade à utilização de leitos da rede pública e da rede conveniada;

II – adoção de medidas administrativas para viabilizar o atendimento tempestivo das ordens judiciais;

III – possibilidade de utilização complementar da rede privada de saúde, em caráter excepcional, quando comprovada a indisponibilidade de leitos na rede pública ou conveniada;

IV – observância de critérios técnicos e administrativos definidos pelo gestor do SUS, inclusive quanto à regulação do acesso e à contratualização;





V – garantia de transparência, rastreabilidade e eficiência nos fluxos de atendimento.

§ 1º A utilização da rede privada observará a disponibilidade orçamentária e financeira e os princípios da administração pública.

§ 2º Os critérios para eventual custeio de serviços prestados pela rede privada serão definidos em regulamento, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro das contratações.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa conferir maior racionalidade e segurança jurídica ao cumprimento de decisões judiciais que determinam internações em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal do Brasil, impõe ao Estado o dever de assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, especialmente em situações de urgência e risco à vida.

A realidade brasileira, contudo, evidencia a insuficiência estrutural de leitos de terapia intensiva em determinadas regiões, o que tem levado à crescente judicialização da saúde. Em tais casos, o Poder Judiciário frequentemente determina a imediata internação de pacientes, inclusive com utilização da rede privada.

A ausência de diretrizes legais claras sobre o cumprimento dessas decisões gera insegurança jurídica, desorganização administrativa e ineficiência na alocação de recursos públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Nesse contexto, a presente proposição não cria obrigações diretas de despesa, tampouco interfere na gestão administrativa do sistema de saúde, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais a serem observadas pelos gestores do SUS, em consonância com o pacto federativo e com a competência concorrente prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal.

A proposta preserva a discricionariedade administrativa, ao remeter à regulamentação a definição dos critérios operacionais e financeiros, ao mesmo tempo em que assegura a possibilidade de utilização excepcional da rede privada como instrumento de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana.

Trata-se, portanto, de medida que harmoniza os princípios da eficiência administrativa, da responsabilidade fiscal e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DR. JAZIEL

